



RAFAELA SANTANA NOGUEIRA

OAB/RR 1654

CONSULTORIA E ACESSORIA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL
DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DESTA COMARCA DE BOA VISTA**

ANEMILSA ALVES TEIRXEIRA, brasileira, solteira, do lar, inscrita no CPF/MF 112.440.462-72 e RG nº 15391 SSP/RR, residente e domiciliada na Rua Águia, nº 184, Q 315, LT 144, Bairro São Bento, em Boa Vista, Estado de Roraima, CEP: 69.315-682, por sua advogada que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência propor **AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT** em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S.A**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, Bairro Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20.031-205, pelos motivos de fato e de direito que expõe a seguir:

I. DA JUSTIÇA GRATUITA

A parte autora é pessoa carente, e vai pleitear na parte dos requerimentos a assistência judiciária gratuita, com a simples afirmação de seus patronos nesta inicial, vez que estão autorizados pelo Art. 4º da Lei 1.060/50 que assim dispõe:

“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogados, sem prejuízo próprio ou de sua família.”

Rua Adalberto Bezerra de Menezes, nº 1458, Bairro Caçari.

E-mail: rafasn.1507@gmail.com



RAFAELA SANTANA NOGUEIRA

OAB/RR 1654

CONSULTORIA E ACESSORIA JURÍDICA

Conforme se depreende do texto da lei transcrita acima, os patronos estão autorizados a afirmar na Inicial a situação financeira de seus constituintes, de que necessitam da assistência judiciária, e este é o entendimento dos Tribunais como se vê no Código de Processo Civil de Theotônio Negrão, 43ª edição, página 1.258, em comentário ao Art. 4º da Lei 1060/50, nota 2c:

“Entendendo que não há necessidade de requerimento do próprio interessado, bastando, para apreciação do pedido de concessão de assistência judiciária, O PEDIDO FEITO POR SEU ADVOGADO: Lex – JTA 146/209.” (grifo nosso)

O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, sobre esse tema assim julgou:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIO GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSO NA INICIAL. PRESUNÇÃO DE

VERACIDADE. I – A simples declaração da pessoa física requerente de que não pode arcar com as despesas do processo, é suficiente ao deferimento da assistência judiciária, ex vi dos arts. 4 e 5 da Lei nº. 1.060/50. II – A condição financeira do requerente deve ser analisada no momento exato em que postula o benefício, sendo que nessa ocasião é que se deverá perquirir sobre a sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais. III – Para o deferimento da gratuidade judiciária não se exige o estado de penúria ou miséria absoluta do requerente, sendo que a existência de aparente condição econômica não afasta o direito ao benefício, se ausente prova que evidencie a atual possibilidade financeira de ingressar em juízo, sem prejuízo do sustendo próprio ou da família. IV – Recurso conhecido e provido. (Primeira Câmara Cível – Agravo de Instrumento processo nº. 2011.000791-2 – Rel. Desor. Sabino da Silva Marques – data de julgamento 25/07/2011) www.tjam.jus.br

Vejamos o que tem decidido o STJ:

1 – O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei nº. 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou



RAFAELA SANTANA NOGUEIRA

OAB/RR 1654

CONSULTORIA E ACESSORIA JURÍDICA

no curso do processo, não dependendo a sua de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente. 2 – Recurso Especial provido (Resp. nº. 901.685/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 06.08.2008).

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - AFIRMAÇÃO DE POBREZA DA PARTE AUTORA FEITA PELO ADVOGADO - I. - O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECLARANDO A POBREZA DA

PARTE – PODE SER feito por seu advogado, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto. Havendo fundados motivos, pode a pretensão ser indeferida pelo juiz. II. – Recurso Especial conhecido e provido, parcialmente". (STJ – RESP 556074 - SP - 3ª T. - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - DJU 22.03.2004 - p. 00305)

Vejamos decisões de outros Tribunais:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PEDIDO REALIZADO PELO ADVOGADO NA PETIÇÃO INICIAL - Consoante a

Orientação Jurisprudencial nº 331 da SBDI-1/TST, é desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recurso conhecido e provido para, afastada a deserção do Recurso Ordinário em razão do não-recolhimento das custas processuais, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga o julgamento como entender de direito". (TST - RR 679 - 3ª T. - Relª Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJU 26.03.2004)

"Justiça gratuita – Declaração de hipossuficiência – Admissibilidade – Mera afirmação da impossibilidade de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios que é suficiente – Inteligência do Art 4º 1060/50". (RT 811/393).

"Justiça gratuita – Benefício que deve ser concedido mediante simples afirmação da parte da impossibilidade de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família – Inteligência do Art. 4º da Lei nº. 1060/50". (RT 808/310).

[...]

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo. Para a obtenção do benefício, basta a afirmação do requerente de sua condição de hipossuficiente, ou de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família" (Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – Ap. Cível nº 100.001.2006.008804-3 – Relator Desor. Miguel Monico Neto – j. 08/11/2006 – site: www.tjro.jus.br)



RAFAELA SANTANA NOGUEIRA

OAB/RR 1654

CONSULTORIA E ACESSORIA JURÍDICA

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. I – PARA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, BASTA A SIMPLES DECLARAÇÃO DO INTERESSADO NO SENTIDO DE INDISPOR DE CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS, SEM SACRIFÍCIO PRÓPRIO E DE SUA FAMÍLIA, CABENDO À PARTE EX-ADVERSA PROVA CONTRÁRIA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA” (AI – 58082-9/180 – Processo 200703431085 – 3ª Câmara Cível – Relator Desor. Walter Carlos Lemes – Ac. 4/12/2007) www.tjgo.jus.br).

Dos julgados transcritos acima se infere, que é direito líquido e certo da parte, quando hipossuficiente, obter do Poder Judiciário, assistência judiciária gratuita e se ver livre de qualquer condenação que lhe importe ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, nos precisos termos do art. 4º da Lei nº. 1060/50, cujo artigo sofreu modificação pela Lei nº 7.510/1986, que autoriza o patrono a formular o requerimento na petição inicial.

II. DOS FATOS

A parte autora, em 04 de agosto de 2018, por volta das 17h30min estava atravessando a rua conduzindo sua bicicleta quando foi atropelada por uma motocicleta, vindo a parte autora a sofrer diversas fraturas e escoriações, conforme comprova relatório de ocorrência policial nº 809277 – PMRR – CIPTUR – Boa Vista – RR, em anexo.

Em razão do acidente de trânsito, a parte autora teve diversas fraturas e escoriações, apresentando “fratura na tíbia e fíbula ambos do lado esquerdo” ocasionando

Rua Adalberto Bezerra de Menezes, nº 1458, Bairro Caçari.

E-mail: rafasn.1507@gmail.com



RAFAELA SANTANA NOGUEIRA

OAB/RR 1654

CONSULTORIA E ACESSORIA JURÍDICA

INVALIDEZ PERMANENTE, conforme documentos hospitalares anexos, bem como com a perícia médica que será realizada durante a fase de instrução deste processo.

Após o período de tratamento médico, a parte autora apresentou toda documentação necessária junto à Seguradora Ré para o recebimento da indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, cujo valor devido era de R\$ 13.500,00 (treze mil reais), conforme estabelece a Lei nº 6.194/74 após a alteração ocorrida pela Lei nº 11.482/07.

Ocorre que a seguradora apesar de reconhecer a sua obrigação em indenizar a parte autora pelas debilidades físicas resultante do acidente, aproveitou-se da existência da Lei inconstitucional nº 11.945/09 e aplicou a tabela por ela instituída efetuando o pagamento em 30/10/2018, de apenas R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) conforme comprova o documento de pagamento em anexo.

Considerando que a parte autora recebeu R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) conclui-se que a mesma tem direito a receber ainda R\$ 11.137,50 (onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos) como complemento do valor devido.

A inaplicabilidade da Lei nº 11.945/09 é uma realidade nos Tribunais Pátrios, uma vez que a mesma é



RAFAELA SANTANA NOGUEIRA

OAB/RR 1654

CONSULTORIA E ACESSORIA JURÍDICA

materialmente inconstitucional, pois viola princípios constitucionais, bem como afrontou a LC nº 95/98 durante seu processo de aprovação, tornando-se, também, formalmente inconstitucional.

É importante esclarecer que em função de parte do judiciário, ignorar a sua inconstitucionalidade, a mesma já vem sendo combatida no STF por várias Ações Diretas de Inconstitucionalidade, em especial a ADI nº 4627, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, cujo relator é Excelentíssimo Ministro Luiz Fux.

III. DO DIREITO

Estabelece o artigo 275 do CPC que se observará o procedimento sumário quando as ações tratarem de cobranças de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução, vejamos:

“Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário:

(...)

II – nas causas, qualquer que seja o valor:

(...)

e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;”

a) Da Prova Pericial

Nas ações de cobrança do seguro DPVAT, o entendimento consolidado pelos nossos Tribunais é no sentido de ser prescindível o exame pericial se existe laudo do IML



RAFAELA SANTANA NOGUEIRA

OAB/RR 1654

CONSULTORIA E ACESSORIA JURÍDICA

comprovando os danos sofridos pela vítima, sendo desnecessária a produção de nova prova pericia, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, NOS TERMOS DA LEI Nº 11.945/2009.

Considerando que o objeto da presente cobertura securitária é o dano sofrido em sua integridade física, em grau capaz de provocar-lhe situação permanente de invalidez, cujo critério de apuração que deve presidir juízo identificador do sinistro coberto por esta modalidade de seguro obrigatório é dado, fundamentalmente, pela definitividade, natureza e gravidade das lesões sofridas pela vítima, as quais se encontram especificadas em tabela constante das normas de acidentes pessoais expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, apresentando diversos percentuais de enquadramento, impossível decidir a presente demanda sem apuração do grau da invalidez. Aplica-se ao caso concreto, as disposições contidas na Medida Provisória 451/2008, posteriormente convertida em Lei 11.945/2009, a qual determina a realização de perícia médica a fim de apurar o grau de incapacidade nos casos de sinistros ocorridos a partir de 16/12/2008. Em face da atribuição conferida pela Lei 11.945/2009 cabe ao Departamento Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima, fornecer laudo de verificação da existência e quantificação das lesões. Tendo o agravante juntado laudos periciais realizados junto ao órgão competente (IML de Alegre), conforme documentos de fls.09/12-TJ, desnecessária a realização de nova perícia técnica. AGRAVO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70042319004, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 19/04/2011)

No caso em tela, a parte autora não realizou a perícia no IML, pois nesta UF, o laudo do IML não tem sido aceito pelo Poder Judiciário local como prova da debilidade da parte autora, pois não quantifica detalhadamente a lesão da vítima de acidente de trânsito, conforme determina a legislação que regula a matéria. De forma que o mesmo requer a realização da perícia médica durante a fase de instrução processual, e em cumprimento ao estabelecido no art. 276 do CPC, apresenta os quesitos abaixo a fim de comprovar o seu direito.



RAFAELA SANTANA NOGUEIRA

OAB/RR 1654

CONSULTORIA E ACESSORIA JURÍDICA

- Há lesão cuja origem seja decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?
- Qual segmento do corpo da parte autora encontra-se lesionado e qual o percentual do dano?
- A lesão sofrida pela parte autora apresenta quadro definitivo, sem possibilidade de recuperação ao estado anterior?

b) Do Valor Indenizável

A Lei nº 11.482/07 que derogou a Lei nº 6.194/74 estabelece que em casos de invalidez permanente o limite do valor da indenização para o seguro DPVAT é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), vejamos:

Art. 8º - Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada”:
- R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.” (NR)

A Lei nº 11.482/07 entrou em vigor em 31 de maio de 2007, de forma que os sinistros ocorridos desde aquela data serão regulados por este diploma legal, uma vez que anteriormente a Lei nº 6.194/74 que também regula o seguro DPVAT, estipulava que o valor indenizável para os sinistros



RAFAELA SANTANA NOGUEIRA

OAB/RR 1654

CONSULTORIA E ACESSORIA JURÍDICA

ocorridos na sua vigência seria de 40 (quarenta) salários mínimos.

Portanto, no caso em tela, observa-se que a legislação aplicável é a Lei nº 11.482/07, uma vez que o sinistro ocorreu sob a vigência deste diploma legal.

Considerando o pagamento administrativo no importe de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conclui-se que o mesmo tem direito a receber ainda, R\$ 11.137,50 (onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), como complemento do valor devido.

**c) Da Inconstitucionalidade Da Lei Nº 11.945/09
- Impossibilidade Da Indenização Proporcional Ao Grau Da Lesão**

O art. 31 da Lei 11.945/09 que alterou a redação do § 1º e seguintes do art. 3º da Lei 6.194/74 estabelece que a invalidez permanente prevista no inciso II deste artigo classifica-se em invalidez permanente total ou invalidez permanente parcial.

O mesmo diploma legal definiu que a invalidez permanente parcial é classificada em completa e incompleta, em razão da extensão das perdas anatômicas ou funcionais da vítima, e que serão apuradas com a realização do exame pericial médico.



RAFAELA SANTANA NOGUEIRA

OAB/RR 1654

CONSULTORIA E ACESSORIA JURÍDICA

Determina ainda que a invalidez permanente parcial incompleta deverá ser enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela constante no anexo da Lei nº 6.194/74, tabela que foi incluída nesta lei por meio da Lei nº 11.945/09, devendo o valor da indenização respeitar o percentual estabelecido na referida tabela, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) quando se tratar de perdas de repercussão intensa, de 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, de 25% (vinte e cinco por cento) para as sequelas de leve repercussão, e de 10% (dez por cento) nos casos de sequelas residuais.

Em outras palavras, o que a Lei nº 11.495/09 quer dizer é que se uma pessoa teve uma perda funcional parcial completa do joelho terá direito a uma indenização correspondente a 25% do valor máximo previsto na lei (R\$ 13.500,00), conforme estabelece a tabela, o que representaria o valor de R\$ 3.375,00, porém, se a perda funcional parcial for incompleta e de natureza grave, deverá receber apenas 75% dos 25% previsto na tabela, ou seja, R\$ 2.531,25; se for de natureza média receberá 50% dos 25% previsto na tabela, se de natureza leve receberá 25% dos 25% previsto na tabela, e se resultar sequelas residuais deverá receber apenas 10% dos 25% estabelecido na tabela, ou seja, R\$ 337,50.

d) Da Inconstitucionalidade Formal

Os artigos 6º e 7º da LC nº 95/98 estabelece que o preâmbulo do projeto/Medida provisória que está em vias de



RAFAELA SANTANA NOGUEIRA

OAB/RR 1654

CONSULTORIA E ACESSORIA JURÍDICA

aprovação, indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal, bem como o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, fazendo expressa menção que: “a Lei não conterá matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão”, vejamos:

“Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão”

A Lei nº 11.945/09 é decorrente da medida provisória nº 451/2008, que tratava da alteração da tabela de alíquota do imposto de renda, conforme estabelecia o seu preâmbulo, de forma que a inclusão de última hora da matéria relativa ao seguro DPVAT não poderia ter sido inserida na mesma medida provisória, por afrontar o disposto na LC nº 95/98 que prevê que a MP ou projeto que trate de matérias diversas e não conexa deverão estar em MP/Projetos distintos.

A forma como a MP 451/2008 foi editada e consequentemente transformada na Lei nº 11.945/09, possibilitou, maliciosamente, que a matéria relativa às alterações no valor da indenização do seguro DPVAT, que interessava apenas ao poderoso grupo econômico das Seguradoras, pegasse “carona” na medida provisória que



RAFAELA SANTANA NOGUEIRA

OAB/RR 1654

CONSULTORIA E ACESSORIA JURÍDICA

tratava do imposto de renda, aproveitando-se assim da urgência daquela matéria que estava sendo discutida no legislativo federal.

Portanto, clara a inconstitucionalidade formal da nova redação dada ao artigo 3º da Lei 6.194/74, e da tabela que gradua o valor da indenização, uma vez que na elaboração da medida provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, não foi observada à lei Complementar nº 95/98.

e) Da Inconstitucionalidade Material

A MP nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, que alterou a Lei nº 6.194/1974, desampara as vítimas de acidente de trânsito, e pior, ofende a dignidade destas ao "lotear" o corpo humano, estabelecendo, valores ínfimos para as partes do corpo, por exemplo: de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) em caso de debilidade permanente no dedo, pois determina que o lesionado poderá receber apenas 25% dos 25% previsto para aquele membro.

Ora, se pagar 25% de 13.500,00 para perda de um membro já é um absurdo, imagina pagar 10% dos 25% como determinar a lei nº 11.945/09.

AMP nº 451/2008, transformada na Lei nº 11.945/2009 veio LEGITIMAR O INTERESSE DAS SEGURADORAS, uma vez que as mesmas nunca pagaram, via administrativa, o valor



RAFAELA SANTANA NOGUEIRA

OAB/RR 1654

CONSULTORIA E ACESSORIA JURÍDICA

integral previsto no art. 3º, alínea "b" da Lei nº 6.194/74, que muito antes da aprovação do referido diploma legal já aplicava abusivamente uma tabela de cálculo de indenização (Loteamento do Corpo Humano), elaborada aleatoriamente pela FENASEG.

Parte do Judiciário pátrio que não está se deixando influenciar pelo interesse dos grupos econômicos formados pelas seguradoras já vem se posicionando pela não aplicabilidade da tabela instituída pela Lei nº 11.945/09, vejamos:

ENUNCIADOS Nº 26 DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO MARANHÃO, ATUALIZADOS PELOS JUÍZES INTEGRANTES DAS TRCCs NA REUNIÃO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.

26- Não se aplicará a tabela anexa da lei nº. 11.945/2009 porque infringe o princípio da Dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião do dia 31/08/09).

f) Da Violação Da Dignidade Da Pessoa Humana Ao Promover O Parcelamento Do Corpo Humano

O ordenamento jurídico é um sistema destinado a proteger e resguardar não somente os direitos, mas também os valores norteadores da sociedade. Não é, por outra razão, que se busca, envolver uma gama de preceitos com o escopo de proteger os direitos de personalidade e preservar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Os operadores do direito, notadamente aqueles que litigam na área do Seguro Obrigatório estão familiarizados - e escandalizados - com a forma pela qual a

Rua Adalberto Bezerra de Menezes, nº 1458, Bairro Caçari.

E-mail: rafasn.1507@gmail.com



RAFAELA SANTANA NOGUEIRA

OAB/RR 1654

CONSULTORIA E ACESSORIA JURÍDICA

Seguradora Líder conduz um acordo nos “mutirões” de Seguro DPVAT.

Uma debilidade na clavícula, no braço, no pé, é um valor, pouco importando a extensão que a debilidade acarretou em sua vida profissional e pessoal. Enfim, trata-se de uma aplicação mecânica de uma legislação viciada, em que membros do corpo são quantificados e pagos pela seguradora, e muitas vezes contando com o apoio daqueles que deveriam afastar a referida legislação e fazer justiça.

Distante de qualquer senso de dignidade, a imposição do tabelamento do corpo humano como se cada parte tivesse um valor, afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, pois uma pessoa não pode ser rebaixada a um animal em um açougue, em que se atribui um valor a uma alcatra ou a um contrafilé.

A dignidade da pessoa humana não pode ser rebaixada a ponto de se permitir que a Lei nº 11.945/09 – influenciada pelos lobbies das seguradoras – promova o loteamento do corpo humano, de forma mecânica, ausente de qualquer juízo de humanidade e dignidade, de forma fria, a ponto de comparar-nos a meros bovinos.

V. DOS PEDIDOS

a) A concessão da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil;

Rua Adalberto Bezerra de Menezes, nº 1458, Bairro Caçari.

E-mail: rafasn.1507@gmail.com



RAFAELA SANTANA NOGUEIRA

OAB/RR 1654

CONSULTORIA E ACESSORIA JURÍDICA

b) A citação do réu, na pessoa de seu representante legal, para, querendo responder a presente demanda;

c) A total procedência do pedido, com a condenação do Réu ao pagamento imediato da quantia devida, no valor de R\$ 11.137,50 (onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), acrescido ainda de juros e correção monetária;

d) A produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a pericial e documental;

e) A condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios nos parâmetros previstos no art. 85, §2º do CPC.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 11.137,50 (onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Nestes termos,
pede deferimento.

Boa Vista-RR, 18 de janeiro de 2019.

RAFAELA SANTANA NOGUEIRA
OAB/RR 1654
ASSINATURA DIGITAL